

## **SEFAZ**

# **LEI Nº 2.865 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, LEI Nº 4.739 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018 E LEI Nº 5.994 DE 20 DE JULHO DE 2022**



# DIÁRIO OFICIAL

18 DEZ 2003

## ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 18 de dezembro de 2003

Número 30.284 ANO CX

### PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.865, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

**MODIFICA** os artigos 7.º, 11, 20, 23, 24, 26 e 27 e os Anexos I, II, III e IV da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI:

**Art. 1.º** - Os artigos 7.º, 11, 20, 23, 24, 26 e 27 e os Anexos I, II, III e IV da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências", passam a vigorar com a redação abaixo:

#### "Art. 7.º -

§ 1.º - Ressalvadas as hipóteses de cargos cujas atribuições sejam desempenhadas exclusivamente na capital, o início do exercício se dará obrigatoriamente por meio de lotação no interior do Estado.

§ 2.º - O preenchimento de vagas existentes na capital observará necessariamente a ordem de antiguidade dos servidores em exercício no interior, respeitada a opção pela permanência no lugar de lotação.

**Art. 11** - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte da mesma carreira, condicionada à existência de vaga e exigido o interstício mínimo de cinquenta e quatro meses na classe.

#### Art. 20 -

II - somente serão pagas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras da SEFAZ em exercício na Secretaria, bem como quando no desempenho de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública, ressarcido o Estado do correspondente valor nas hipóteses de disposição para a União, outra Unidade da Federação ou Município de outro Estado, em caso de opção pela remuneração da origem.

**Art. 23** - A parte variável da Retribuição de Produtividade Fazendária - RPF, corresponde à parcela atribuída proporcionalmente ao servidor pelo desempenho funcional individual e pelo atingimento de metas, até a quantidade máxima de quotas estabelecidas nas respectivas tabelas do Anexo IV desta Lei, assim distribuídas.

**Art. 24** - A Gratificação de Localidade será devida, como quotas adicionais ao constante no Anexo IV, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual pelo efetivo exercício das atribuições do cargo em Agências e Postos Fiscais da Fazenda em municípios do Interior do Estado, agrupados de acordo com o grau de precariedade, ausência de infraestrutura, dificuldade de acesso e de comunicação, conforme disposto no regulamento.

#### Art. 26 -

#### § 1.º -

#### II - 2.ª Classe:

a) além das previstas no inciso anterior, as atividades relacionadas com gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento do processo administrativo tributário; e

III - 1.ª Classe - com preferência sobre a 2.ª Classe, as atividades previstas na alínea b, do inciso anterior, além das previstas na alínea a do mesmo inciso.

§ 3.º - É vedado aos servidores fazendários, sob pena de responsabilização, atender a contribuintes fora das dependências da Secretaria de Estado da Fazenda ou dos estabelecimentos destes, salvo a especificação diversa no documento oficial autorizativo da ação fiscal.

#### Art. 27 -

§ 4.º - O valor referido no parágrafo anterior será atualizado mensalmente, a partir de dezembro de 2001, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice oficial de medição de inflação que venha a substituí-lo".

**Art. 2.º** - Os Anexos I, II, III e IV, da Lei n.º 2.750/2.002, são substituídos pelos Anexos I, II, III e IV, desta Lei.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei n.º 2.750/2.002.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de dezembro de 2003.

**EDUARDO BRAGA**  
Governador do Estado

**JOSÉ ALVES PACÍFICO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JORGE NELSON SMORIGO**  
Secretário de Estado de Administração,  
Recursos Humanos e Previdência

**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado da Fazenda

#### ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE	NÍVEL	PADRÃO	
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1º 130	FT-1	V	
				IV	
		2º 160	FT-2	III	
				II	
		3º 80	FT-3	V	
				IV	
	III				
	II				
	FINANÇAS E PLANEJAMENTO	ANALISTA DO TESOUREIRO ESTADUAL	1º 25	AT-1	V
					IV
			2º 25	AT-2	III
					II
3º 25			AT-3	V	
				IV	
4º 25			AT-4	III	
				II	
	V				
	IV				
ARRECADAÇÃO	TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1º 105	TA-1	V	
				IV	
		2º 25	TA-2	III	
				II	

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	3º 25	TA-3	V
				IV
				III
				II
		4º 25	TA-4	V
				IV
				III
				II
		1º 15	ATI-1	V
				IV
				III
				II
				I
				V
				IV
				III
2º 15	ATI-2	III		
		II		
		V		
		IV		
3º 15	ATI-3	III		
		II		
		I		
		V		
4º 15	ATI-4	IV		
		III		
		II		
		I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	1º 60	TF-1	V
				IV
				III
				II
		2º 80	TF-2	V
				IV
				III
				II
		3º 100	TF-3	V
				IV
				III
				II
		4º 200	TF-4	V
				IV
				III
				II
1º 80	AA-1	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		V		
		IV		
		III		
2º 100	AA-2	IV		
		III		
		II		
		I		
3º 120	AA-3	V		
		IV		
		III		
		II		
4º 150	AA-4	V		
		IV		
		III		
		II		

#### ANEXO II REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA	CARGO	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES
NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	Encargos relacionados à gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo tributário, vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação e supervisão em unidades descentralizadas.

ANALISTA DO TESOUREO ESTADUAL	Encargos relacionados a atividades de gestão, planejamento, execução orçamentária, financeira, contábil e controle interno da administração direta e indireta do Estado, orientação, supervisão e atendimento especializado ao público e às unidades gestoras do Estado.
	Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.
TÉCNICO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	Encargos relacionados a atividades de gestão, controle, planejamento e supervisão da execução dos contratos e serviços referentes à utilização da Tecnologia da Informação.
TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados ao apoio técnico especializado, nas atividades de gestão tributária, administrativa e financeira da fazenda estadual, e atendimento ao público.
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	Encargos relacionados à execução de serviços auxiliares de natureza administrativa e de atendimento ao público.

				V			Tesouro Estadual
				IV		3°	
				III			
				II			
				I			
				V		4°	
				IV			
				III			
				II			
				I			
AGENTE DE ARRECAÇÃO	AF-09	1°	III	V		1°	
			II	IV			
			I	III			
	AF-08	2°	III	II			
			II	I			
			I	V			
			IV			2°	
			III				
			II				
			I				
			V				
			IV			3°	
			III				
			II				
			I				
			V				
			IV			4°	
			III				
			II				
			I				
ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	AF-09	1°	II	V		1°	
			I	IV			
			III	II			
	AF-08	2°	II	I			
			I	V			
			III	IV		2°	
			I	II			
			III	I			
			II	V			
			I	IV		3°	
			III	III			
			II	II			
			I	I			
	AF-04	3°	III	V		4°	
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			
			I	III			
			II				
			I				
			III	V			
			II	IV			

4*	V	1.600	1.600	3.200
	IV	1.520	1.520	3.040
	III	1.440	1.440	2.880
	II	1.360	1.360	2.720
	I	1.280	1.280	2.560

ANEXO IV - Produtividade

Tabela V - Técnico da Fazenda Estadual

Denominação	Classe	Padrão	RPF (Art. 19, inc. III)		
			QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Técnico da Fazenda Estadual	1*	V	1.724	1.724	3.448
		IV	1.698	1.698	3.396
		III	1.672	1.672	3.344
		II	1.646	1.646	3.292
	2*	I	1.620	1.620	3.240
		V	1.500	1.500	3.000
		IV	1.474	1.474	2.948
		III	1.448	1.448	2.896
	3*	II	1.422	1.422	2.844
		I	1.396	1.396	2.792
		V	1.281	1.281	2.562
		IV	1.242	1.242	2.484
4*	III	1.203	1.203	2.406	
	II	1.164	1.164	2.328	
	I	1.125	1.125	2.250	
	V	1.040	1.040	2.080	
	IV	988	988	1.976	
	III	936	936	1.872	
	II	884	884	1.768	
	I	832	832	1.664	

ANEXO IV - Produtividade

Tabela VI - Assistente Administrativo da Fazenda Estadual

Denominação	Classe	Padrão	RPF (Art. 19, inc. III)		
			QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Assistente Administrativo da Fazenda	1*	V	730	730	1.459
		IV	719	719	1.437
		III	708	708	1.415
		II	697	697	1.393
	2*	I	686	686	1.372
		V	577	577	1.154
		IV	567	567	1.134
		III	557	557	1.114
	3*	II	547	547	1.094
		I	537	537	1.074
		V	370	370	740
		IV	358	358	716
4*	III	347	347	694	
	II	336	336	672	
	I	325	325	650	
	V	300	300	600	
	IV	285	285	570	
	III	270	270	540	
	II	255	255	510	
	I	240	240	480	

ANEXO IV - Produtividade

Tabela VII - Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção

Denominação	Nível	Classe	Ref.	RPF (Art. 19, inc. III)		
				QUOTAS		
				Parte Fixa	Parte Variável	Total
Motorista Fazendário	AF-05	1*	III	1.007	1.007	2.014
			II	947	947	1.894
			I	917	917	1.834
	AF-04	2*	III	866	866	1.732
			II	814	814	1.628
			I	789	789	1.578
AF-03	3*	III	777	777	1.554	
		II	764	764	1.528	
		I	752	752	1.504	
Técnico Auxiliar de Manutenção	AF-05	1*	III	1.007	1.007	2.014
			II	947	947	1.894
			I	917	917	1.834
	AF-04	2*	III	866	866	1.732
			II	814	814	1.628
			I	789	789	1.578
AF-03	3*	III	777	777	1.554	
		II	764	764	1.528	
		I	752	752	1.504	

LEI N.º 2.866, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

CONCEDE pensão especial ao poeta THIAGO DE MELO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - É concedida ao poeta THIAGO DE MELO, por seus relevantes serviços prestados à cultura amazonense, pensão

especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§ 1.º - A pensão de que trata este artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do beneficiário.

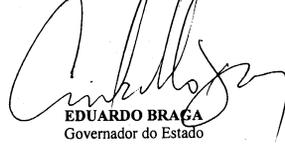
§ 2.º - O valor da pensão será atualizado nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime de Previdência Social do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - A pensão a que se refere o artigo anterior será paga mensalmente pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Previdência em data previamente fixada pelo Poder Executivo Estadual.

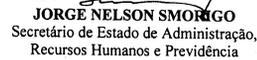
Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento de Previdência Social do Estado do Amazonas.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2003.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado

  
JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

  
JORGE NELSON SMORIGO  
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência

  
ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto n.º 23.978, de 18 de Dezembro de 2003

ABRE crédito suplementar que especifica, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na alínea "a" do Parágrafo Único do artigo 6º da Lei nº 2.769 de 23 de dezembro de 2002.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade vigentes da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar no valor de R\$ 11.706.878,61 (ONZE MILHÕES, SETECENTOS E SEIS MIL, OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para atender as dotações indicadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de:

I - Excesso de Arrecadação da Fonte 100 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 11.216.739,00 (ONZE MILHÕES, DUZENTOS E DEZESSEIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS), a se verificar no decorrer do presente Exercício Financeiro.

II - Excesso de Arrecadação da Fonte 155 - Recursos de Transferência Financeira LC 87/96, no valor de R\$ 238.017,00 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL E DEZESSETE REAIS), a se verificar no decorrer do presente Exercício Financeiro.

III - Excesso de Arrecadação da Fonte 250 - Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 22.179,19 (VINTE E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), a se verificar no decorrer do presente Exercício Financeiro.

IV - Excesso de Arrecadação da Fonte 285 - Outras Fontes, no valor de R\$ 229.943,42 (DUZENTOS E VINTE E NOVE MIL, NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), a se verificar no decorrer do presente Exercício Financeiro.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12.12.2003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2003.

  
EDUARDO BRAGA  
Governador do Estado do Amazonas

  
PLÍNIO CESAR ALBUQUERQUE COÊLHO  
Secretário de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, em exercício

  
ALFREDO PAES DOS SANTOS  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DECRETO N.º 23.978, DE 18.12.2003.

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

01000 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01101 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0013 - ATUAÇÃO LEGISLATIVA												
02019 - ADMINISTRAÇÃO E PROCESSAMENTO LEGISLATIVO												
01 031 0013 02019 0103	A	100	319011			3.200.000,00						3.200.000,00
			100	319013		150.000,00						150.000,00
			100	319092		889.000,00						889.000,00
			100	339046				57.800,00				57.800,00
TOTAL						4.239.000,00		57.800,00				4.296.800,00

03000 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
03101 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROGRAMA DE TRABALHO	FU	SFU	T	FR	NAT. DESP.	PESSOAL E ENC.	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVEST.	INVER. FINAN.	AMORT. DA DÍVIDA	TOTAL
FISCAL												
0001 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO												
50241 - GESTÃO DE MEIOS ESSENCIAIS AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO												
03 122 0001 50241 03 12	A	100	339014					70.000,00				70.000,00
					285	339046		229.943,42				229.943,42
					100	339092		170.000,00				170.000,00

2501 - DEFESA DA ORDEM JURIDICA

02039 - DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIÁRIO - PGJ												
03 062 2501 02039 03 06	A	100	319011			5.211.720,00						5.211.720,00
			100	319016		194.000,00						194.000,00

SEGURIDADE

0002 - PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO ESTADO												
02507 - ENCARGOS COM PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS												
03 272 0002 02507 03 27	E	100	319001			1.274.219,00						1.274.219,00
TOTAL						6.679.939,00		469.943,42				7.149.882,42

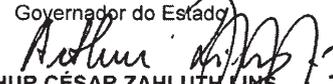
**Art. 5.º** A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado zelará pela fiel observância da aplicação desta Lei, quando das Correições Ordinárias, devendo apurar qualquer desvio e má aplicação por parte dos Procuradores do Estado, independente de prejuízo aos cofres públicos e sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e por ato de improbidade administrativa.

**Art. 6.º** Esta Lei aplica-se às causas submetidas a qualquer ramo do Poder Judiciário.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
 Governador do Estado

  
**ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO**  
 Procurador-Geral do Estado

**LEI N.º 4.739, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

**DISPÕE** sobre as verbas previstas no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 24 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que **"DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Possuem caráter indenizatório:

I – as quotas adicionais à Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal – RPAF, previstas no parágrafo único do artigo 19 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, atribuídas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, em exercício de atividade externa de fiscalização;

II – as quotas adicionais à Retribuição de Produtividade, previstas no artigo 24 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, pelo efetivo exercício das atribuições do seu cargo em municípios do interior do Estado, de acordo com o Anexo III do Decreto n.º 23.990, de 22 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** As verbas de que tratam o presente artigo:

I – não serão incorporadas ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;

II – não constituem base de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 2.º** Somente fará jus à percepção das quotas adicionais previstas no inciso I do artigo anterior, os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que estiverem em exercício de atividade externa de fiscalização, sendo considerados como de efetivo exercício, para este fim, apenas os afastamentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 56 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, referentes a férias, casamento, até oito dias, falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias, e licença para tratamento de saúde por até trinta dias.

**Parágrafo único.** O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que incorrer em uma das hipóteses de afastamento do serviço previstas no *caput* deste artigo, por período inferior a 30 (trinta) dias, ou por qualquer outra razão justificável, fará jus

ao recebimento da verba prevista no artigo 1.º, inciso I, proporcionalmente aos dias trabalhados.

**Art. 3.º** Não farão jus à gratificação de localidade de que trata o inciso II do artigo 1.º desta Lei, os servidores que estiverem:

I – à disposição de outros órgãos de quaisquer dos Poderes, em qualquer grau;

II – licenciados para o exercício de cargo eletivo;

III – licenciados para exercício de mandato junto à associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria;

IV – de licença para tratamento de interesse particular.

**Art. 4.º** Os servidores abrangidos pela presente Lei que forem designados para exercer suas atividades temporariamente, ou em operações fiscais no interior do Estado, farão jus ao recebimento da verba prevista no artigo 1.º, inciso II, proporcionalmente aos dias trabalhados, observando-se o disposto no respectivo regulamento.

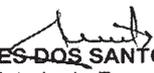
**Parágrafo único.** Se a designação de que trata o *caput* for para município não abrangido pela Gratificação de Localidade, o servidor fará jus ao pagamento de diárias, na forma legal.

**Art. 5.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
 Governador do Estado

  
**ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
**ALFREDO PAES DOS SANTOS**  
 Secretário de Estado da Fazenda

  
**ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA**  
 Secretária de Estado de Administração e Gestão

**LEI N.º 4.740, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

**FIXA** o subsídio do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

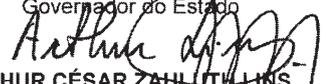
**Art. 1.º** Fica o valor do subsídio do Governador fixado em R\$34.070,00 (trinta e quatro mil e setenta reais) e o do Vice-Governador fixado em R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de rubrica própria do orçamento do Estado.

**Art. 3.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2019.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.

  
**AMAZONINO ARMANDO MENDES**  
 Governador do Estado

  
**ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**LEI N.º 5.994, DE 20 DE JULHO DE 2022**

**ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "*DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências*", e dá outras providências.

**FAÇA SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Os cargos de Analista do Tesouro Estadual, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Técnico da Fazenda Estadual e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, de que trata a Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passam a denominar-se Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Controlador de Arrecadação da Receita Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual e Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, respectivamente, sendo mantidos os requisitos de qualificação mínima para o provimento, a descrição de atividades dos cargos e o quadro remuneratório.

**Art. 2.º** A Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**I** - alteração dos incisos II a VI do artigo 3.º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3.º** .....

**I** - .....

**II** - Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual;

**III** - Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual;

**IV** - Controlador de Arrecadação da Receita Estadual;

**V** - Analista da Fazenda Estadual;

**VI** - Técnico Administrativo da Fazenda Estadual."

**II** - alteração do inciso I do § 1.º do artigo 7.º e do item 2 da alínea a do inciso I do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7.º** .....

§ 1.º .....

**I** - no caso do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais e do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual:

**a)** .....

**1.** .....

**2.** a necessidade ou não da opção de concorrência no ato da inscrição do concurso;"

**III** - alteração do inciso II do parágrafo único do artigo 11, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

**Parágrafo único.** .....

**I** - .....

**II** - 90 (noventa) meses, para o critério de antiguidade."

**IV** - alteração do *caput* do artigo 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** A promoção por antiguidade dar-se-á automaticamente, observado o limite máximo de um terço das vagas disponíveis da classe imediatamente superior, no caso de ter o servidor cumprido o interstício mínimo de 90 (noventa) meses na classe que ocupa."

**V** - alteração do § 1.º do artigo 15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 15.** .....

§ 1.º O servidor que se julgar prejudicado poderá apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação das listagens de que trata o *caput* deste artigo."

**VI** - alteração dos incisos II e III do artigo 19, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 19.** .....

**II** - Retribuição de Produtividade de Arrecadação - RPA, devida aos ocupantes do cargo de Controlador de Arrecadação da Receita Estadual;

**III** - Retribuição de Produtividade Fazendária - RPF, devida aos ocupantes dos Cargos de Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual, Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual, Analista da Fazenda Estadual, Técnico Administrativo da Fazenda Estadual, Motorista Fazendário e Técnico Auxiliar de Manutenção;"

**VII** - alteração do inciso I do § 1.º do artigo 26, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

§ 1.º .....

**I** - 5ª, 4ª e 3ª Classes - vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito e instrução processual oriunda dessas atividades, orientação e supervisão em unidades descentralizadas;

....."

**VIII** - revogação do § 2.º do artigo 26;

**IX** - inclusão do ANEXO VI - QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS, na forma do Anexo I desta Lei;

**X** - alteração dos Anexos I, II e IV, que passam a vigorar na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei.

**Art. 3.º** O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, com texto consolidado em face das disposições desta Lei, mediante proposta da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

**Art. 4.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de julho de 2022.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**

Secretário de Estado de Administração e Gestão

**ANEXO I**

(Inclusão do Anexo VI à Lei n.º 2.750/2002, nos termos do inciso IX do art. 2.º desta Lei)

**ANEXO VI****QUADRO DE REDENOMINAÇÃO DE CARGOS**

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Analista do Tesouro Estadual	Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual	1. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		2. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		3. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		4. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
5. <sup>a</sup>	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais	Controlador de Arrecadação da Receita Estadual	1. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		2. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		3. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		4. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
5. <sup>a</sup>	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Técnico da Fazenda Estadual	Analista da Fazenda Estadual	1. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		2. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		3. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		4. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
5. <sup>a</sup>	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Analista de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	1. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		2. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		3. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		4. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
5. <sup>a</sup>	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

CARGO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	Classe	Padrão
Assistente Administrativo da Fazenda Estadual	Técnico Administrativo da Fazenda Estadual	1. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		2. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		3. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
		4. <sup>a</sup>	V
			IV
			III
			II
			I
5. <sup>a</sup>	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

**ANEXO II**  
(Alteração do Anexo I da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

**ANEXO I**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS**

LINHA DE ATIVIDADES	CARGO/ CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE	NÍVEL	PADRÃO
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1. <sup>a</sup> 90	FT-1	V
				IV
				III
				II
				I
		2. <sup>a</sup> 90	FT-2	V
				IV
				III
				II
				I
		3. <sup>a</sup> 90	FT-3	V
				IV
				III
				II
				I
	4. <sup>a</sup> 120	FT-4	V	
			IV	
			III	
			II	
			I	
5. <sup>a</sup> 120	FT-5	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
FINANÇAS E PLANEJAMENTO	AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL	1. <sup>a</sup> 20	AT-1	V
				IV
				III
				II
				I
		2. <sup>a</sup> 20	AT-2	V
				IV
				III
				II
				I
	3. <sup>a</sup> 30	AT-3	V	
			IV	
			III	
			II	
			I	
	4. <sup>a</sup> 35	AT-4	V	
			IV	
			III	
			II	
			I	
5. <sup>a</sup> 35	AT-5	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ARRECADAÇÃO	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	1. <sup>a</sup> 45	CA-1	V
				IV
				III
				II
				I
		2. <sup>a</sup> 45	CA-2	V
				IV
				III
				II
				I
		3. <sup>a</sup> 45	CA-3	V
				IV
				III
				II
				I
4. <sup>a</sup> 25	CA-4	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
5. <sup>a</sup> 25	CA-5	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1. <sup>a</sup> 08	GT-1	V
				IV
				III
				II
				I
		2. <sup>a</sup> 11	GT-2	V
				IV
				III
				II
				I
		3. <sup>a</sup> 11	GT-3	V
				IV
				III
				II
				I
4. <sup>a</sup> 15	GT-4	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
5. <sup>a</sup> 15	GT-5	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
ARRECADAÇÃO	CONTROLADOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL	1. <sup>a</sup> 45	CA-1	V
				IV
				III
				II
				I
		2. <sup>a</sup> 45	CA-2	V
				IV
				III
				II
				I
		3. <sup>a</sup> 45	CA-3	V
				IV
				III
				II
				I
4. <sup>a</sup> 25	CA-4	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
5. <sup>a</sup> 25	CA-5	V		
		IV		
		III		
		II		
		I		

ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL	1. <sup>a</sup>	08	GT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2. <sup>a</sup>	11	GT-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3. <sup>a</sup>	11	GT-3	V
					IV
					III
					II
					I
		4. <sup>a</sup>	15	GT-4	V
					IV
					III
					II
					I
5. <sup>a</sup>	15	GT-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA	ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL	1. <sup>a</sup>	95	AF-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2. <sup>a</sup>	95	AF-2	V
					IV
					III
					II
					I
		3. <sup>a</sup>	95	AF-3	V
					IV
					III
					II
					I
	4. <sup>a</sup>	80	AF-4	V	
				IV	
				III	
				II	
				I	
5. <sup>a</sup>	80	AF-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
1. <sup>a</sup>	80	TA-1	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
2. <sup>a</sup>	85	TA-2	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
3. <sup>a</sup>	85	TA-3	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
4. <sup>a</sup>	115	TA-4	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
5. <sup>a</sup>	115	TA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL	115	TA-5	V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

**ANEXO III**  
(Alteração do Anexo II da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

**ANEXO II**  
**REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES**

QUALIFICAÇÃO MÍNIMA	CARGO	DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES
<b>NÍVEL SUPERIOR COMPLETO</b>	<b>AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS</b>	Encargos relacionados à gestão tributária, auditoria fiscal e contábil em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo tributário, vistoria e fiscalização de mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação e supervisão em unidades descentralizadas.
	<b>AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE DO TESOUREO ESTADUAL</b>	Encargos relacionados a atividades de gestão, planejamento, execução orçamentária, financeira, contábil e controle interno da administração direta e indireta de Estado, orientação, supervisão e atendimento especializado ao público e às unidades gestoras do Estado.
	<b>CONTROLADOR DE ARRECAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL</b>	Encargos de gestão da arrecadação, referente às atividades de controle e auditoria na rede arrecadadora, execução e controle de processos de arrecadação, cadastro, cobrança administrativa, serviço administrativo do desembaraço de documentos fiscais e atendimento especializado ao público.
	<b>GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL</b>	Encargos relacionados a atividades de gestão, controle, planejamento e supervisão da execução dos contratos e serviços referentes à utilização da Tecnologia da Informação.
	<b>ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL</b>	Encargos relacionados ao apoio técnico especializado, nas atividades de gestão tributária, administrativa e financeira da fazenda estadual, e atendimento ao público.
	<b>NÍVEL MÉDIO COMPLETO</b>	<b>TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA ESTADUAL</b>

**ANEXO IV**  
(Alteração do Anexo IV da Lei n.º 2.750/2002, na forma do inciso X do art. 2.º desta Lei)

**ANEXO IV - PRODUTIVIDADE**  
Tabela I - Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	1ª	V	2.700	3.931	6.631
		IV	2.700	3.831	6.531
		III	2.700	3.731	6.431
		II	2.700	3.631	6.331
		I	2.700	3.531	6.231
	2ª	V	2.700	3.070	5.770
		IV	2.700	2.970	5.670
		III	2.700	2.870	5.570
		II	2.700	2.770	5.470
		I	2.700	2.670	5.370
	3ª	V	2.700	2.225	4.925
		IV	2.700	2.075	4.775
		III	2.700	1.925	4.625
		II	2.700	1.775	4.475
		I	2.700	1.625	4.325
	4ª	V	2.700	1.000	3.700
		IV	2.700	800	3.500
		III	2.700	600	3.300
		II	2.700	400	3.100
		I	2.500	400	2.900
5ª	V	2.300	300	2.600	
	IV	2.100	300	2.400	
	III	1.900	300	2.200	
	II	1.700	300	2.000	
	I	1.500	300	1.800	

Tabela II – Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
5ª	V	1.040	1.040	2.080	
	IV	960	960	1.920	
	III	880	880	1.760	
	II	800	800	1.600	
	I	720	720	1.440	

Tabela III – Controlador de Arrecadação da Receita Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. II)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Controlador de Arrecadação da Receita Estadual	1ª	V	2.155	2.155	4.310
		IV	2.122	2.122	4.244
		III	2.090	2.090	4.180
		II	2.057	2.057	4.114
		I	2.025	2.025	4.050
	2ª	V	1.875	1.875	3.750
		IV	1.843	1.843	3.686
		III	1.810	1.810	3.620
		II	1.778	1.778	3.556
		I	1.745	1.745	3.490
	3ª	V	1.601	1.601	3.202
		IV	1.552	1.552	3.104
		III	1.503	1.503	3.006
		II	1.454	1.454	2.908
		I	1.406	1.406	2.812
	4ª	V	1.199	1.199	2.398
		IV	1.134	1.134	2.268
		III	1.069	1.069	2.138
		II	1.005	1.005	2.010
		I	940	940	1.880
5ª	V	843	843	1.686	
	IV	778	778	1.556	
	III	713	713	1.426	
	II	648	648	1.296	
	I	583	583	1.166	

Tabela IV – Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Gestor de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual	1ª	V	2.652	2.652	5.304
		IV	2.612	2.612	5.224
		III	2.572	2.572	5.144
		II	2.532	2.532	5.064
		I	2.492	2.492	4.984
	2ª	V	2.308	2.308	4.616
		IV	2.268	2.268	4.536
		III	2.228	2.228	4.456
		II	2.188	2.188	4.376
		I	2.148	2.148	4.296
	3ª	V	1.970	1.970	3.940
		IV	1.910	1.910	3.820
		III	1.850	1.850	3.700
		II	1.790	1.790	3.580
		I	1.730	1.730	3.460
	4ª	V	1.480	1.480	2.960
		IV	1.400	1.400	2.800
		III	1.320	1.320	2.640
		II	1.240	1.240	2.480
		I	1.160	1.160	2.320
5ª	V	1.040	1.040	2.080	
	IV	960	960	1.920	
	III	880	880	1.760	
	II	800	800	1.600	
	I	720	720	1.440	

Tabela V – Analista da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Analista da Fazenda Estadual	1ª	V	1.724	1.724	3.448
		IV	1.698	1.698	3.396
		III	1.672	1.672	3.344
		II	1.646	1.646	3.292
		I	1.620	1.620	3.240
	2ª	V	1.500	1.500	3.000
		IV	1.474	1.474	2.948
		III	1.448	1.448	2.896
		II	1.422	1.422	2.844
	3ª	I	1.396	1.396	2.792
		V	1.281	1.281	2.562
		IV	1.242	1.242	2.484
		III	1.203	1.203	2.406
		II	1.164	1.164	2.328
	4ª	I	1.125	1.125	2.250
		V	959	959	1.918
		IV	907	907	1.814
		III	855	855	1.710
		II	804	804	1.608
	5ª	I	752	752	1.504
V		674	674	1.348	
IV		622	622	1.244	
III		570	570	1.140	
II		518	518	1.036	
		I	466	466	932

Tabela VI – Técnico Administrativo da Fazenda Estadual

CARGO			RPAF (Art. 19, inc. III)		
Denominação	Classe	Padrão	QUOTAS		
			Parte Fixa	Parte Variável	Total
Técnico Administrativo da Fazenda Estadual	1ª	V	730	730	1.460
		IV	719	719	1.438
		III	708	708	1.416
		II	697	697	1.394
		I	686	686	1.372
	2ª	V	577	577	1.154
		IV	567	567	1.134
		III	557	557	1.114
		II	547	547	1.094
	3ª	I	537	537	1.074
		V	462	462	924
		IV	448	448	896
		III	434	434	868
		II	420	420	840
	4ª	I	405,50	405,50	811
		V	375	375	750
		IV	356,50	356,50	713
		III	337,50	337,50	675
		II	319	319	638
	5ª	I	300	300	600
V		270	270	540	
IV		249	249	498	
III		228	228	456	
II		207	207	414	
		I	187	187	374

Protocolo 98845

## LEI N.º 5.995, DE 20 DE JULHO DE 2022

DISPÕE sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

## LEI:

**Art. 1.º** O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2021 a maio de 2022 é de 11,73% (onze e setenta e três por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 3º da Lei nº 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos I e II da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, com incidência a partir de 1º de junho de 2022, na forma dos anexos I e II da presente Lei.

**Art. 2.º** As remunerações dos cargos em comissão e as gratificações das funções de confiança do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previstos no artigo 4º e anexos IX e XI da Lei n. 5.579, de 17 de agosto de 2021 e mantidos nos anexos VII e IX da Lei nº 4.743/2018, com as alterações promovidas pelas Leis nº 5.053/2019 e 5803/2022, ficam reajustadas a partir de 1º de junho de 2022, pelo mesmo índice previsto nos artigos 1º, conforme os anexos III e IV, respectivamente, desta Lei.

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros dos seus artigos 1º e 2º.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2022.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil



USUÁRIO DO SISTEMA

IOA NEWS

Você pode tirar suas dúvidas, receber orientações para dificuldades técnicas e outros, com nossa equipe de suporte.

2101-7500

ramais 7541 | 7542 | 7543

doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br

Estamos a disposição para ajudá-los, de segunda a sexta-feira, de 9 às 17h.

